



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18184.003158/2007-71
Recurso n° 272.044 Embargos
Acórdão n° **2403-001.066 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Constatando-se que o Acórdão não contém qualquer vício de contradição, omissão ou obscuridade, os Embargos de Declaração não deverão ser acolhidos.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para no mérito negar-lhe provimento.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com base no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do Acórdão n. 2403-000.526 de fls. 228/230, que deu provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência total nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Segundo a Embargante, houve contradição no Acórdão ao aplicar o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, vez que, não houve antecipação de pagamento na competência 12/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

Conheço dos Embargos de Declaração, vez que tempestivos.

Quanto à suposta contradição apontada pela Embargante, entendo que não há razão a ensejar o acolhimento dos embargos propostos. Explico:

Para que seja aplicada a decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN, basta que haja o pagamento antecipado, em relação à Contribuição Previdenciária como um todo, em qualquer competência, mesmo que parcial.

Em outras palavras, não há necessidade do pagamento parcial em todas as competências, basta que haja a antecipação do pagamento a título do tributo em análise. No caso em tela, Contribuição Previdenciária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, para **negar** provimento tendo em vista a ausência de vícios no Acórdão.

Marcelo Magalhães Peixoto